



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Piment

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIII - Nº 301
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berkenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	03 DE MAIO DE 1997

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

“REFORMATIO IN PEJUS” - INADIMISSIBILIDADE - CONHECIDO O PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE - PROVIDO PARCIALMENTE PARA MANTER A EXCLUSÃO DO IMPOSTO E, NOS TERMOS DO ART.627 DO RICMS/91, RELEVAR A MULTA - DECISÃO UNÂNIME QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

1 - A respeitável decisão proferida pela Julgadora Tributária julgou procedente em parte o Auto de Infração, por infração ao artigo 116, parágrafo 2º, item 1, do Decreto nº 33.118/91, reduzindo o valor da multa aplicada.

2 - A decisão em apreço foi confirmada pelo Delegado Regional Tributário, conforme se vê dos autos.

3 - Inconformada, e em prazo, com a redução da multa e não a sua relevação total, a contribuinte manifestou Recurso Ordinário, postulando a reforma da referida decisão, por entender inexistir falta punível; ou se admitida, a relevação da penalidade, por inexistir imposto a recolher.

4 - O venerando acórdão revisando proferido pela 10a. Câmara Especial, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o trabalho fiscal, desconsiderando, assim, a respeitável decisão de Primeira Instância.

5 - Inconformada, e em prazo, a Contribuinte manifestou PEDIDO DE REVISÃO, postulando o conhecimento e provimento do mesmo, indicando como paradigmas de divergência os venerandos acórdãos que foram juntos, sendo de notar que um deles fere a mesma hipótese da afluída nestes autos.

6 - A douta Representação Fiscal opinou nos seguintes termos:
“Somos pelo Conhecimento do presente recurso com a proposta de que sejam remetidos os autos à Colenda Décima Câmara

Especial para que nova decisão seja proferida de acordo com o decidido em Primeira Instância. Feitas estas considerações, entendemos que o apelo revisional DEVE SER CONHECIDO, por ter ocorrido a “reformatio in pejus” agravando a situação da recorrente”.

É o relatório.

VOTO

Conheço do PEDIDO DE REVISÃO, dada a manifesta divergência de critério de julgamento entre o venerando acórdão revisando e os trazidos à colação, sem qualquer discrepância.

Assim, o primeiro paradigma assim conclui:

“Considerando que o imposto já foi pago pela emissão da Nota Fiscal, entendendo, por não vislumbrar dolo ou má-fé, deve ser relevada a multa, com base no artigo 627 do RICMS”.

O segundo, conclui nestes termos: